



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 52/2023.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2023, que institui o serviço de inspeção municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de junho de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea I, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 51/2023, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria (fls. 23/29).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse da matéria e na condição de relator, passo à emissão do parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Esse princípio organizatório extensível aos demais entes federados é previsto no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma que, além de criar serviço público (serviço de inspeção municipal), estabelece atribuições a órgãos do Poder Executivo, conforme disposto no art. 44, § 1º, II, alínea *d*, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

O interesse local fica caracterizado pela predominância dos interesses, princípio este que norteia a repartição de competência dos entes federados, que pode ser atribuído pela preponderância do Município atribuída ao caso legislado. Não há interesse local que não o seja também nas esferas estadual e federal, contudo, para regular a matéria, deve preponderar o interesse local em relação aos demais.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A Constituição Republicana em seu art. 175, caput, estabelece que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

Os serviços de polícia administrativa, como se extrai de parte do texto da proposição, são de competência privativa do poder público, não podendo ser delegados a particulares ou terceiros, devendo ser prestados diretamente pelo ente federado competente.

Assim sendo, depende de lei local a normatização da forma de prestação de serviços públicos e das obrigações dos administrados em relação à administração, em consonância com o art. 37, caput, e o art. 5º, II, da Constituição Federal (legalidade administrativa e legalidade para os administrados).

Na administração pública o administrador deve se ater inteiramente aos enunciados da lei, agindo sempre em cumprimentos dos dispositivos legais. Já para os particulares ou administrados, o princípio da legalidade significa que se pode fazer tudo o que a lei não proíbe ou obriga, devendo assim a lei estabelecer as normas de condutas obrigatórias aos particulares.

Conforme já assinalado, depende do exercício do poder de polícia administrativa da administração municipal para fins de fazer cumprir as normas que regulam o serviço de inspeção municipal. Sobre o conceito do exercício do poder de polícia administrativa podemos enunciar o seguinte segundo Hely Lopes Meirelles:

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

Com relação a instituição de taxa (espécie tributária prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, de competência dos entes federados temos a definição:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

Assim sendo, a taxa é o tributo que compete ao Município instituir também no exercício do poder de polícia administrativa de competência local, para fins de restringir e condicionar o uso de direitos ou bens em atendimento do interesse público.

Sobre a justificativa da proposição, reproduzimos o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente projeto de lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.*

*A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente a atual legislação que estabelece o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) regulamentado atualmente pela Lei Municipal nº 3337, de 04 de setembro de 2015 que institui o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre a obrigatoriedade prévia de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Nova Venécia-ES.*

*Em síntese, o presente Projeto de Lei busca promover alterações necessárias para que o Serviço de Inspeção Municipal se adéque e passe atuar ativamente no Município de Nova Venécia-ES, para que os munícipes possam comercializar seus produtos agroindustriais dentro do Município de acordo com as regras sanitárias, agregando valor aos seus produtos, inclusive podendo vender a órgãos públicos, ao mesmo tempo que garante maior segurança alimentar aos destinatários finais, ou seja, aos consumidores dos produtos.*

*Esses serviços são essenciais para contribuir para o processo de desenvolvimento e industrialização em nosso Município, abrindo portas ou condições de produção com maior qualidade, observando-se as normas pertinentes que cuidam do tema tratado, de grande interesse público.*

*Diante dessas circunstâncias, tem-se a importância do projeto para incrementar e/ou incentivar na produção e comercialização de produtos de origem animal produzidos em nosso Município, através da organização de um serviço essencial para garantir e atestar a qualidade do produto comercializado, conforme parâmetros e requisitos definidos na proposição.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

*É a justificativa.*

Torna-se bastante oportuna e necessária a proposição para fins de regular os serviços de inspeção municipal (organizar por meio de lei – art. 175 da Constituição Federal), bem como exercer o poder de polícia administrativa necessário ao interesse público (art. 145 da Constituição Federal).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023, com restrições.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 52/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO**  
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

*Pelas conclusões  
Concursos*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 52/2023: institui o serviço de inspeção municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no âmbito do Município de Nova Venécia-ES
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 32 a 36, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 28 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 52/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**

Presidente em exercício da CLJRF - Relatora

Vereadora pelo Republicanos

**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**

Membro da CLJRF

Vereador pelo PODE